



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL nº 000011-15.2013.815.0411 – Comarca de Alhandra

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Junior Belarmino da Silva
ADVOGADO : Adailton Raulino Vicente da Silva
APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Arts. 33, *caput*, 35 da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003. Pleito absolutório. Impossibilidade. Autoria e materialidade evidenciadas. Aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei de Drogas. Inviabilidade. Atividade criminosa demonstrada. Nulidade da sentença. Inadmissibilidade. Veredicto devidamente fundamentado. *Quantum* que atende ao caso concreto. Menoridade penal na data dos crimes. Atenuante obrigatória. Ajuste forçoso. Redimensionamento das penas. **Provimento parcial ao apelo.**

- Não merece guarida o pedido de absolvição fundado em insuficiência de provas de participação

do réu nos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, se comprovadas a materialidade e a autoria, através dos Autos de Prisão em Flagrante e Apresentação e Apreensão e do Laudo Químico-Toxicológico definitivo corroborados com os depoimentos testemunhais.

- Os depoimentos de policiais assumem relevante valor probante quando se encontra em plena sintonia com o conjunto probatório.

- Impossível o pedido de aplicação do art. 33, §4º da Lei Antitóxicos haja vista constatado nos autos que o proceder do réu evidencia sua habitualidade e experiência no crime de tráfico.

- Não há qualquer vício que leve à nulidade da sentença até porque as balizadoras judiciais do art. 59 do CP foram bem analisadas pelo juízo *a quo* que valorou, corretamente em cada crime, como desfavoráveis para o apelante, notadamente, a culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do delito, o que entendo por escorreito.

- Constatado nos autos que a pena-base foi fixada acima do mínimo e, na segunda fase dos cálculos, evidenciado que o réu era menor de 21 anos à época delitiva, mister é o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade e consequente redução e redimensionamento das reprimendas.

Vistos, relatados e discutidos estes presentes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa com a consequente redução e redimensionamento das reprimendas**, em parcial harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Alhandra, Junior Belarmino da Silva, vulgo "Juninho", foi denunciado nas iras dos arts. 35 e 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003, c/c art. 69 do CP, pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/04):

"...Consta do inquérito policial anexo que o denunciado Junior Belarmino da Silva, juntamente com 03 (três) adolescentes, associaram-se em quadrilha ou bando, com o fim de cometer reiteradamente o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Dessume-se, ainda, do caderno processual que, no dia 08 de novembro de 2012, por volta das 12:15 horas, no interior de um ônibus, pertencente à Prefeitura Municipal do Conde, no percurso entre as comunidades Rick Charles e Campi Açu, no Município do Conde, termo judiciário desta Comarca de Alhandra, foram apreendidas 15 (quinze) embalagens plásticas, contendo a substância, popularmente conhecida por "crack", droga esta pertencente ao acoimado e aos 03 (três) adolescentes mencionados e destinada à comercialização;

A droga foi submetida à perícia, que confirmou tratar-se da substância "cocaína" (cf. laudo de constatação de fl. 21), substância incluída na lista de produtos e insumos químicos sujeitos ao controle da Polícia Federal. Restou-se, portanto, plenamente configurado que a substância apreendida, pertencente ao increpado e seus comparsas, cocaína, está inclusa dentre aquelas que determinam dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Por fim, depreende-se dos autos que, após receberem informações do adolescente José Abílio Ramos Filho, a Polícia Militar dirigiu-se ao esconderijo do denunciado, localizado dentro de uma mata na Comunidade Rick Charles, onde

foram apreendidas 01 (uma) espingarda, calibre 36, sem marca definida, nº de série A313749, 01 (uma) espingarda, sem marca e calibre definidos e 02 (duas) balas clava, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 07. (...)"

Denúncia recebida no dia 09 de fevereiro de 2013 (fl. 36).

Concluída a instrução criminal, o magistrado *a quo* proferiu sentença (fls. 107/115) julgando procedente a denúncia, condenando o réu Junior Belarmino da Silva da seguinte forma:

1) Em relação ao crime disposto no art. 35, da Lei 11.343/06, a pena ficou em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

2) Pela infringência ao delito previsto no art. 33 do mesmo diploma legal, foi-lhe fixado a pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

3) no tocante ao crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, foi determinada a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Somadas as reprimendas, frente à regra do concurso material de crimes, chegou-se ao *quantum* de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1320 (mil e trezentos e vinte) dias-multa, à razão de um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato.

Inconformado, apelou o réu (fl. 119). Em suas razões, pugna (fls. 122/138), preliminarmente, pela nulidade da sentença em face da ausência de fundamentação na fixação das penas bases, no mérito, requer a absolvição dos crimes a ele imputados com fulcro no art. 386, incisos II e VII do CPP e, alternativamente, pela aplicação causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas com a consequente conversão da reprimenda em restritivas de direitos.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 139/142).

Nesta instância a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado –, manifestou-se pelo desprovemento do apelo (fls.

146/150).

É o relatório.

**VOTO: O Exmo Sr. Des. ARNÓBIO ALVES
TEODÓSIO (RELATOR)**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para a sua admissão.

Inicialmente, como o causídico do apelante confunde matéria preliminar com mérito, passarei a analisar, em primeiro lugar, o pleito absolutório almejado pela defesa sob o argumento de que não há provas suficientes que embasem a condenação.

In casu, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a denúncia para condenar Junior Belarmino da Silva, como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003, o que acarretou a interposição do presente recurso.

Não obstante a insatisfação defensiva, a meu sentir, o édito condenatório se mostra sólido e correto, logo, deve ser mantido pelos próprios fundamentos.

No caso em testilha, o magistrado comarcão bem fundamentou e motivou sua decisão, embasando de forma clara, precisa e indubitável as condenações do acusado, conforme se evidencia na r sentença guerreada, não havendo, dessarte, falar-se em absolvição. A materialidade e a autoria delitiva dos crimes de tráfico, associação para o tráfico ilícito de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido imputados ao réu/apelante restaram cabalmente consubstanciadas no caderno processual.

Noutra banda, a negativa de autoria sustentada pelo recorrente não passa de retórica de defesa, sem qualquer apoio no arcabouço probatório, de modo que não elide a certeza de sua condenação.

A materialidade delitiva dos delitos imputados ao denunciado restou cabalmente evidenciada no caderno processual, notadamente, pelos autos de prisão em flagrante delito às fls. 07/11, apresentação e apreensão à fl. 12, laudo de constatação à fl. e exame químico-toxicológico fls. 86/88, aliados, ainda, à prova oral colhida.

Igualmente irrefutáveis as autorias dos crimes de

tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. Veja-se:

Depreende-se dos autos que após obter informações da Delegacia do Município do Conde de que o apelante, juntamente com 03 (três) adolescentes, entrariam no ônibus coletivo da referida cidade com destino às comunidades locais (Rick Charles e Capim Açú) transportando entorpecentes, policiais civis e militares interceptaram o veículo, encontrando embaixo do banco de um dos menores infratores que ali estava, 15 (quinze) embrulhos de cocaína, pesando no total de 1,8g (um grama e oito decigramas).

Em sucessivo, após informações de um dos adolescentes apreendidos, os milicianos se dirigiram até o esconderijo do apelante, no interior da mata da Comunidade Rick Charles, onde lá encontraram 02 (duas) espingardas e duas munições (auto de apreensão e apresentação de fl. 12).

No tocante à autoria, não restam dúvidas que o apelante estava associado com outros três adolescentes para o fim da prática de crimes, dentre os quais tráfico de drogas e portar ilegalmente armas de fogo, configurando, desse modo, as condutas típicas descritas nos arts. 33, caput, 35 da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003, o que pode ser comprovado, mormente, os depoimentos judiciais dos milicianos responsáveis pela prisão do referido sentenciado, senão vejamos:

"... Que já havia informação que um grupo de pessoas que traficavam drogas e porte de arma de fogo, no Assentamento Rick Charles, no Conde; Que chegou ao conhecimento da polícia que um grupo de jovens estava vindo de Capim Açú em direção ao Rick Charles, conduzindo drogas; Que no momento da abordagem ao ônibus foi de fato encontrado droga com o denunciado; Que duas adolescentes que estavam próximo ao denunciado no interior do ônibus não tinham nada a ver com o denunciado; Que os adolescentes apreendidos em companhia do réu confirmaram que este realmente vendia droga; Que os menores disseram à polícia que o denunciado possuía arma e numa busca foi encontrada uma arma dentro do mato e outra em frente a uma residência escondida em uns entulhos; Que foram os menores que indicaram os locais onde as armas estavam; (...) Que depois da prisão do réu algumas pessoas que residem no assentamento Rick Charles afirmaram que tinham

conhecimento que Juninho vendia droga; (...) Que a droga foi encontrada em uma bolsa que se encontrava próxima do menor Marcinho; Que Marcinho estava na companhia do denunciado; (...)" (Testemunha da denúncia, Bertuni Florentino, fls. 65/66)

"...tomou conhecimento da existência de grupos praticando crimes de tráfico de drogas e assalto nas localidades Rick Charles, Gurugi, Ipiranga, Capim Açú e Guaxinduba; Que Alguns nomes chegaram à Delegacia de Polícia do Conde e foi montado o quebra-cabeça; Que chegou informação que um grupo estava se deslocando no ônibus de transporte escolar do Conde para Capim Açú e Rick Charles; Que na abordagem o denunciado encontrava-se no interior do ônibus com outras pessoas; Que foram apreendidos alguns adolescentes que se encontravam na companhia do denunciado os quais confirmaram a participação do denunciado na quadrilha que praticava tráfico de drogas; (...) Que um dos menores conduziu a polícia até o local onde estavam as armas, sendo encontrada uma numa mata e outra próximo a uma casa; Que tem notícia que o denunciado reunia seus comparsas na casa dele; Que houve comentários da população que depois da prisão do réu a região ficou mais calma; (...) Que no momento da abordagem o depoente adentrou no ônibus e encontrou o denunciado em companhia dos menores, todos juntos; Que a droga apreendida estava em uma bolsa de um dos menores (...)" (Testemunha da denúncia, José Roberto Cavalcante de Albuquerque Lôbo, fls. 67/68)

E também, convém trazer à baila, o testemunho, na esfera extrajudicial, de Geania Viera dos Santos afirmando que a droga apreendida pelos policiais estava com um menor conhecido como "Marcinho" e na companhia dele, o recorrente e mais dois adolescentes veja (fl. 20):

*"...Que o ônibus foi abordado por policiais e todos desceram do veículo. QUE foram realizadas buscas nos passageiros e foram encontradas drogas com "MARCINHO". (...)Que a "pochete" onde foram achadas as drogas, antes da abordagem dos policiais, estava na posse de "MARCINHO". QUE "MARCINHO" tirou a pochete da cintura e colocou embaixo do banco do ônibus. (...) QUE na companhia de MARCINHO estavam "GUILHERME", "**JUNINHO**", "NETO" e "ABÍLIO". (...)QUE quando encontrava MARCINHO, GUILHERME,*

JUNINHO e ABÍLIO eles ficavam contando as histórias das fitas deles". QUE "as fitas" eram os assaltos que eles faziam. QUE sempre via MARCINHO, GUILHERME, JUNINHO e ABÍLIO andando juntos no assentamento "Rick Charles" no Conde. Que além dos assaltos, eles também comentavam sobre as drogas, as quais eram guardadas em uma "toca" dentro da mata do Rick Charles. (...) QUE MARCINHO, o indivíduo que foi pego com a droga, é parceiro de JUNINHO, pois eles andam sempre juntos para comprar e vender drogas. (...)"

Diante de tais depoimentos acima colacionados, o conjunto probatório é robusto para consubstanciar a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo em relação ao apelante Junior Belarmino da Silva.

Desse modo, o pleito absolutório requerido não encontra espaço nos autos, uma vez que os elementos fático-probatórios coligidos ao longo da instrução respaldam as acusações imputadas ao apelante na denúncia, destacando, sobretudo, os depoimentos dos milicianos, que se encontram aliados aos demais elementos de provas colacionados aos autos, portanto, suficientes para manutenção da sentença condenatória em relação aos denunciados.

Na verdade, *in casu*, o réu não justifica ou motiva sua explicação sobre o evento criminoso, não conseguindo, portanto, eliminar a materialidade e a autoria delitivas, enfim, a acusação que lhe pesa.

Lembro por oportuno que, não há óbices ou restrições aos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão da droga e prisão em flagrante do denunciado, possuindo estes a mesma credibilidade de qualquer outro testemunho, notadamente quando não destoantes das demais provas dos autos e prestados em juízo sobre o crivo do contraditório. Nesse sentido, trago à colação a orientação jurisprudencial:

"STJ - Prisão em flagrante - Testemunha - Policial que participou do flagrante - Validade do ato" (RT 683/363)

"Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância

tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" **(RT 614/2576)**.

É inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório." **(TACRIM - SP, RT 530/372), in "Código de Processo Penal Anotado", Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 10ª Edição, p. 153.**

"(...) Tratando-se de comércio clandestino de substâncias entorpecentes, os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão dos réus têm plena validade e devem ser recebidos sem qualquer preconceito, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos dos autos. (...)" (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.07.650484-4/001, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Eduardo Brum, d.j. 23/06/2010 – trecho da ementa), em destaque.

No mesmo sentido decidiu este Órgão Fracionário:

"PORTE DE ARMA DE FOGO. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos policiais. validade. Não há porque duvidar da palavra dos policiais, que têm a presunção de fé pública, pois, quando empossados como servidores públicos, firmam compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres. Aliás, inexistem motivos para crer que agentes policiais, propositadamente e sem qualquer razão aparente, prestariam depoimento, devidamente compromissados, com o único intuito de prejudicar o acusado. Fixação da pena.

Desrespeito ao princípio da individualidade. Nulidade. O princípio constitucional da individualização das penas, art. 5º, XLVI, da CF, impõe a fixação dos art. 68 e 59 do CP. Não havendo observância de tais preceitos, a nulidade da decisão é de ser reconhecida como um imperativo legal. Unânime, negar provimento ao apelo e, de ofício, anular a sentença no tocante à dosimetria da pena para que outra seja prolatada.” (Apelação Criminal nº 200.2007.000027-4/003, TJPB, Câmara Criminal, Rel. Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, DJ 21/03/2009), Destaquei.

Ponto outro, não se pode olvidar que para a configuração do tipo penal previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 é indispensável a existência de estabilidade, permanência ou habitualidade dos envolvidos na prática do tráfico de drogas, não bastando a ocorrência de um evento ocasional.

É sabido, inclusive pacificado na doutrina e jurisprudência, que o tipo subjetivo previsto no crime de associação para o tráfico, consiste exatamente na junção do dolo específico de traficar com o *animus* associativo. Nessa hipótese, é necessária a inequívoca demonstração de que a ligação estabelecida entre os envolvidos tenha sido com o exato objetivo de formar uma sociedade destinada para os fins de tráfico, ainda que este fim não se concretize.

Desta forma, por entender restarem comprovadas na presente hipótese a estabilidade, a permanência e a vontade do apelante de se associar com adolescentes para realizar o tráfico de drogas, tenho que a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Portanto, impõe-se a manutenção do édito condenatório nos exatos termos da r. sentença recorrida.

Já quanto à aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, também não há guarida uma vez que as circunstâncias de sua prisão e as provas colhidas durante a instrução processual indicam claramente que não se trata de traficante ocasional, mas de pessoa que fez do crime de tráfico meio de vida, dedicando-se comprovadamente à atividade criminosa.

A fundamentação do Juiz que indeferiu ao réu o benefício penal por considerar que ele se dedicava à atividade criminosa e,

portanto, não preenchia os requisitos legais para a aplicação da redutora é, nesse sentido, escorreita e amparada em dados concretos e verificáveis dos autos.

Até porque restou evidenciado nos autos de que o apelante já vinha sendo investigado pela polícia de que ele se dedicava de forma rotineira, juntamente com o apoio de menores de idade, à traficância de entorpecentes na Comunidade Rick Charles.

Ora, diante de tais evidências, é lícito supor que o acusado se dedique à atividade criminosa, sendo inaplicável a ele a causa especial de diminuição de pena, uma vez que não preenche requisito legal para a medida.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPETRAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. 1. O § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 dispõe que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. **2. Fixado no acórdão da apelação, com base nos fatos, que o paciente se dedica a atividades criminosas, é inviável o reconhecimento da minorante, pois não atende aos requisitos previstos na lei, conclusão que não pode ser alterada na via eleita, por demandar revolvimento fático-probatório.** 3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, porque há circunstâncias judiciais desfavoráveis, e a quantidade de droga apreendida legitima o regime inicial mais gravoso (fechado), ainda que o quantum seja inferior a oito anos. 4. Essas constatações também impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, notadamente se, como na espécie, a reprimenda final é de cinco anos e seis meses, ou seja, maior de quatro anos. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 180.913/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Dje 14/05/2012)*

"PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, I, LEI Nº 11.343/06. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS. MAJORANTE DO ART. 40, I DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO. **MINORANTE INSCRITA NO § 4º DO ART. 33 DA MESMA LEI. EXCLUSÃO.**

1. Autoria e dolo do tráfico de entorpecentes evidenciados pelas circunstâncias do fato e testemunhos coligidos. 2. Embora a natureza da droga (maconha) não apresenta elevada potencialidade lesiva se comparada a outros entorpecentes, a quantidade razoável deve ser sopesada nas circunstâncias do delito. 3. No caso, as circunstâncias do fato e as próprias declarações do acusado demonstram que a substância têm procedência paraguaia e que disto tinha ciência, devendo ser aplicada a majorante da transnacionalidade.

4. A pena-base deve ser mensurada levando-se em consideração o termo médio. 5. Para a concessão da benesse § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 devem estar preenchidos 04 requisitos: agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização. 6. **O fato de o agente dedicar-se a atividades criminosas pode ser demonstrado por quaisquer meios de prova. Nem mesmo é necessário que o fato seja atestado por certidões de antecedentes ou existência de qualquer procedimento formal contra este, bastando que as circunstâncias apontem nesse sentido.** A declaração do réu em seu interrogatório, e o registro acostado ao inquérito apontam que não preenche tal requisito, motivo pelo qual deixa-se de aplicar a minorante ao caso dos autos. 9. O regime para o cumprimento da pena será o inicialmente fechado, de acordo com a nova redação do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, revelando-se incabível a substituição da pena, pelo não preenchimento do requisito objetivo (pena inferior a 04 anos).” (ApCrim. nº 0005856-24.2009.404.7002/PR, TRF 4ª Região, 7ª Turma, Des. Tadaaqui Hirose, DJ 01/04/2011)

Portanto, impossível também o pedido de aplicação do art. 33, §4º da Lei Antitóxicos asseverando que o proceder do réu evidencia sua habitualidade e experiência no crime de tráfico.

Por fim, a defesa sustenta que a sentença deve ser declarada nula em face da ausência de fundamentação na fixação das penas bases.

Maior sorte não lhe assiste.

Para fixar a sanção-base acima do mínimo nos crimes de associação para o tráfico, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, o magistrado primevo realizou a seguinte análise das circunstâncias judiciais (fls. 112/114):

"... pelo delito tipificado no art. 35 da lei 11.343/2006

CULPABILIDADE: O réu agiu com dolo, de forma reprovável, portanto.

ANTECEDENTES: Do que consta dos autos, o acusado é primário.

CONDUTA SOCIAL: Pelas informações acerca de sua conduta junto à sociedade trazidas aos autos, não é aconselhável.

PERSONALIDADE: Não há como aferir a personalidade do réu.

MOTIVOS DO CRIME: Inexistem motivos plausíveis para justificar o cometimento do delito.

CONSEQUÊNCIAS DO DELITO: as consequências do crime de associação em quadrilha ou bando com o fim de traficar de drogas são sempre prejudiciais à Sociedade. O delito ora mencionado traz malefícios alarmantes à Sociedade, sendo, inclusive, porta de entrada para outros crimes.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: A vítima é a sociedade. Sopesadas as circunstâncias judiciais, **fixo a pena base em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa. (...)"**

"... pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006

CULPABILIDADE: O réu agiu com dolo, de forma reprovável, portanto.

ANTECEDENTES: Do que consta dos autos, o acusado é primário.

CONDUTA SOCIAL: Pelas informações acerca de sua conduta junto à sociedade trazidas aos autos, não é aconselhável.

PERSONALIDADE: Não há como aferir a personalidade do réu.

MOTIVOS DO CRIME: Inexistem motivos plausíveis para justificar o cometimento do delito.

CONSEQUÊNCIAS DO DELITO: as consequências do crime de tráfico de drogas são sempre prejudiciais à

Sociedade. O delito ora mencionado traz malefícios alarmantes à Sociedade, sendo, inclusive, porta de entrada para outros crimes.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: *A vítima é a sociedade. Sopesadas as circunstâncias judiciais, **fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 550 (setecentos e cinquenta) dias multa. (...)***

"...pelo delito tipificado no art. 14, da Lei 10.826/2003

CULPABILIDADE: *O réu agiu com dolo, de forma reprovável, portanto.*

ANTECEDENTES: *Do que consta dos autos, o acusado é primário.*

CONDUTA SOCIAL: *Pelas informações acerca de sua conduta junto à sociedade trazidas aos autos, não é aconselhável.*

PERSONALIDADE: *Não há como aferir a personalidade do réu.*

MOTIVOS DO CRIME: *Inexistem motivos plausíveis para justificar o cometimento do delito.*

CONSEQUÊNCIAS DO DELITO: *as consequências do crime foram mínimas tendo em vista que a guarnição policial conseguiu apreender as armas, interrompendo seus usos à prática de atos ilícitos.*

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: *A vítima é a sociedade. Sopesadas as circunstâncias judiciais, **fixo a pena base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa. (...)***

Não vejo reparos a se fazer nas penas-bases impostas pelo ilustre julgador. Ademais, a decisão monocrática, neste ponto, está devidamente fundamentada e moldada em estrito respeito aos ditames legais.

Logo, ao contrário do alegado pelo recorrente, não há qualquer vício que leve à nulidade da sentença até porque as balizadoras judiciais do art. 59 do CP foram bem analisadas pelo juízo *a quo* que valorou, corretamente em cada crime, como desfavoráveis para o apelante, notadamente, a culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do delito, o que entendo por escorreito.

Destarte, não vislumbro exacerbação injustificada a ser corrigida na pena-base fixada em primeiro grau.

Todavia, na segunda fase da dosimetria da pena, há

uma correção a ser feita, eis que o apelante, à época do crime (08 de novembro de 2012), era menor de 21 anos (30 de setembro de 1992, consoante certidão de nascimento de fl. 17), fazendo, assim, jus à atenuante prevista no inciso I do art. 65 do CP.

Portanto, reconheço, de ofício, a menoridade relativa do réu Junior Belarmino da Silva e passo, por conseguinte, a reestruturar as reprimendas.

Adoto, por adequada, a análise das circunstâncias judiciais levada a cabo na r. decisão verberada.

Para o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico).

Conservada a pena-base em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, passo para a segunda etapa, e, em consequência da menoridade relativa à época delitiva, diminuo-a em 02 (dois) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo, assim, à míngua de causas de diminuição e de aumento, **em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

Para o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Mantida a pena-base em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, aplico a atenuante prevista no inciso I do art. 65 do CP, reduzindo a reprimenda em 02 (dois) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, concretizando-a, diante da inexistência de agravantes ou outras causas para modificação, **em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Para o crime do art. 14, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de uso permitido).

Fixada a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Considerando a atenuante da menoridade relativa, abato a pena em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias-multa e, ausentes agravantes ou causas de aumento ou de diminuição, estabeleço, em definitivo, **a reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Atento ao disposto no art. 69 do CP, somo as penas aplicadas ao réu Junior Belarmino da Silva, totalizando em 10 (dez) anos e 1210 (mil, duzentos e dez) dias-multa, fixado o valor unitário no mínimo

legal.

Em razão do *quantum* da pena, afigura-se inviável o pleito de conversão da reprimenda em restritivas de direitos, nos termos do inciso I do art. 44 do CP.

Pelo exposto, em parcial harmonia com o parecer ministerial, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer a atenuante da menoridade com a consequente readequação das penas nos *quantums* acima definidos. Mantidas as demais cominações da sentença.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**